



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-91.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600120-91.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FEDERAÇÃO EM COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença por propaganda institucional irregular, sob alegação de omissão quanto ao enfrentamento dos arts. 6º, §5º, da Lei nº 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, relativos à solidariedade restrita entre candidatos e seus partidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao não enfrentar adequadamente a aplicação de dispositivos legais que estabeleceriam solidariedade restrita aos partidos dos candidatos infratores, limitando-se a aplicar o art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou adequadamente a questão da responsabilidade solidária da federação, fundamentando-se no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e na jurisprudência do TSE que estabelece a responsabilidade solidária das agremiações que integram coligações pelas multas aplicadas.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, verificada entre elementos da própria decisão, não o descompasso entre a conclusão adotada pelo tribunal e o entendimento apresentado pela parte. 2. Os partidos e federações que integram coligações respondem solidariamente pelas multas aplicadas à coligação, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 241, parágrafo único, e 275; CPC, arts. 489 e 1.022; Lei nº 9.504/97, art. 6º, §5º; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 32, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060355027, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.8.2023; TSE, ED-AgR-AI nº 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.2.2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, por não haver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) em face do Acórdão Id. 10345525, prolatado por este Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade aviada pela embargante no bojo de cumprimento de sentença derivado de condenação por propaganda institucional irregular durante o pleito eleitoral de 2022.
2. A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado seria omissivo ao deixar de enfrentar adequadamente a aplicação dos arts. 6º, §5º, da Lei 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, limitando-se a aplicar o parágrafo único do art. 32 da Resolução TSE 23.709/2022, sem esclarecer a compatibilização dessas normas com os dispositivos legais que tratam da solidariedade restrita aos partidos dos candidatos infratores.
3. Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, destacando a ausência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pugnano pela manutenção da decisão em seus termos.
4. É o relatório.

VOTO

5. Os embargos são tempestivos, pois opostos dentro do tríduo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. A embargante possui legitimidade e interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão embargada. Presentes, pois, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao exame de seu mérito.
6. Os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 275 do Código Eleitoral: "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil." Art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
7. Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, os embargos de declaração possuem finalidade específica e moldura jurídica delimitada, servindo exclusivamente para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a decisão judicial.
8. A embargante fundamenta sua irrisignação na alegada omissão do acórdão quanto ao enfrentamento dos arts. 6º, §5º, da Lei 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral. Sustenta que estes dispositivos estabeleceriam solidariedade restrita entre candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros

partidos integrantes da coligação.

9. Contudo, após detida análise do acórdão embargado, verifica-se que não há omissão a ser suprida. O julgado enfrentou adequadamente a questão da responsabilidade solidária da federação embargante, fundamentando-se no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

10. O acórdão embargado expressamente consignou que "a Federação Brasil da Esperança integrou a coligação 'ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR', condenada à multa por propaganda institucional irregular" e que "nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022, os partidos e federações que integram coligações respondem solidariamente pelas multas aplicadas à coligação."

11. Ademais, o acórdão embargado trouxe jurisprudência do TSE sobre a matéria, citando especificamente: "[...] 2. Este Tribunal firmou o entendimento de que a regra do art. 241 do Código Eleitoral, a qual prevê de modo expreso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos no tocante à propaganda eleitoral, aplica-se às coligações [...]" (Ac. de 24.8.2023 no AgR-AREspE nº 060355027, rel. Min. André Ramos Tavares).

12. A contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte embargante.

13. O que se verifica, in casu, é mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável pela via dos embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

14. Nesse sentido, destaca-se o acurado parecer do Ministério Público Eleitoral:

"Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, 'a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador' (ED-AgR-AL nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011)."

15. Acrescenta ainda o Parquet que "in casu, a responsabilidade da Federação embargante pelo pagamento de multa imposta à coligação foi exaustivamente apreciada pelo TRE/AL. O Acórdão embargado está claro e fundamentado quanto à legitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução proposta pela União."

16. Com razão a manifestação ministerial ao consignar que "evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado."

17. Conclui o Ministério Público Eleitoral que "para o Ministério Público Eleitoral, portanto, o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração."

18. Destaque-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489 do CPC.

19. Forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, por não haver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

20. Fica assegurado o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

21. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR ELEITORAL